



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-02607/11

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Piancó. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010 – Atendimento parcial às exigências da LRF. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Condenação em débito. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual. Recomendações.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 0837/12**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Leite Neto (01/01 a 31/12/2009), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 18/07/2012, o relatório eletrônico (fls. 27/35), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal, porém em desacordo com a RN-TC-03/10, por não se fazer acompanhar de documentos de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA nº 1.070/2010 de 10/05/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 405.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 432.980,04 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 435.128,49, apresentando um deficit orçamentário de R\$ 2.148,45, que, se considerados os encargos previdenciários patronais não empenhados (R\$ 20.616,50), poderia ser elevado ao montante de R\$ 22.764,95.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 88.858,59 e R\$ 86.792,89.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 4,92% das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 62,76% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 1,21% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2010, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/09 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Findo o relatório inaugural, foram observadas as irregularidades abaixo arroladas:*

**Gestão Fiscal:**

- a) Deficit orçamentário de R\$ 22.764,95, equivalente a 5,26% das transferências recebidas;*
- b) Não publicação dos RGF;*
- c) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 34.783,18.*

**Gestão Geral:**

- d) *PCA encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN TC n° 03/2010;*
- e) *Encargos patronais previdenciários, em favor do INSS, não contabilizados – estimativa de R\$ 20.616,50;*
- f) *Repasse em favor do INSS não comprovado (R\$ 20.168,22);*
- g) *Informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial não enviadas ao Poder Executivo para fins de consolidação.*

*Por derradeiro, a Unidade Técnica sugeriu emissão de alerta para o gestor dotar o Poder Legislativo de quadro de servidores efetivos.*

*Tendo em vista as eivas apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Mencionada autoridade permaneceu inerte ante o chamamento desta Corte de Contas, deixando escoar o prazo regimental para apresentação de explicações e/ou justificativas.*

*Em sua oitava, Parecer n° 01.150/12 (fls. 50/55), da pena da insigne Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Ministério Público de Contas alvitrou pela(o):*

- Irregularidade das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. Antônio Leite Neto, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Piancó, c/c a Declaração de não atendimento integral às disposições da LRF;*
- Aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II da LOTCE/PB ao gestor antes mencionado;*
- Recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Piancó não incorrer na irregularidade apontada nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Charta de 1988;*
- Assinação de prazo para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó proceda à regularização de seu quadro de pessoal, para tanto apresentando a este Tribunal de Contas, dentre outros documentos, cronograma de adoção de medidas administrativas visando a enquadrar a situação nos parâmetros constitucionais, sobretudo do caput do artigo 37, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de praxe.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Para o gestor probro, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.*

*Dito isso, começo a examinar as falhas acusadas pela Auditoria e atribuídas ao período de regência do Sr. Antônio Leite Neto, lembrando que, em função da revelia do interessado, os impropérios identificados merecem subsistir.*

**Da gestão Fiscal.**

**- Deficit orçamentário de R\$ 22.764,95, equivalente a 5,26% das transferências recebidas.**

**- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 34.783,18.**

*Prima facie, o Balanço Orçamentário (BO) aponta para resultado orçamentário deficitário na importância de R\$ 2.148,45. Acusa a Auditoria que o deficit apurado no BO não espelha a realidade da Câmara Municipal, porquanto não houve a escrituração (empenhamento) de compromissos*

previdenciários patronais no valor estimado de R\$ 20.616,50, que elevaria o saldo negativo entre receita e despesa para R\$ 22.764,95.

Em passado recente, defendi a tese de que para efeitos orçamentários a despesa só existiria a partir do instante do regular empenhamento, conforme preconiza o inciso II, artigo 35, da Lei nº 4.320/64. Na hipótese de adoção dessa linha de pensar o resultado negativo seria sensivelmente minorado.

Inaugurando nova linha de pensamento, no Acórdão APL TC nº 816/12 (Processo TC nº 4195/11, PCA da PM de Coremas, 2010), externei a seguinte posição:

*Repensando a matéria, vejo que o raciocínio por mim adotado, embora legalmente aplicável, merece evoluir a ponto de não permitir margem de manobra para camuflar a realidade dos gastos incorridos pelo ente público. Ante o pensamento anteriormente empregado bastaria a ausência do prévio empenho para que a despesa deixasse de estar vinculada ao exercício de sua ocorrência, sob os aspectos do orçamento.*

*De forma contumaz, deliberadamente, boa parte dos gestores utiliza-se desse expediente omissivo para evitar o cometimento de situação comprometedoras do equilíbrio das contas públicas. Na hipótese de despesa cuja certeza e liquidez possam ser atestadas e valoradas com exatidão, nada obstante a falta de empenhamento, esta deverá ser absorvida para efeitos de mensuração do resultado orçamentário do período analisado. À luz dos argumentos externados, **entendo subsistir razão à Unidade Técnica de Instrução quanto ao deficit apurado**, merecendo recomendações para envidar esforços com vistas a não repetição das falhas identificadas*

*Para efeitos patrimoniais, se levarmos em consideração a ausência de registro das despesas, volitivamente não empenhadas, os compromissos são devidos, exigíveis e reclamam a contabilização em contas do patrimônio e sua omissão traz consigo incorreções nos demonstrativos que espelham diversos aspectos do patrimônio, tais como: Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, entre outros, causando prejuízos aos que de alguma forma têm interesse na informação. (original sem grifos)*

*O desequilíbrio receita X despesa se materializa principalmente no Balanço Patrimonial, local em que o passivo financeiro (R\$ 34.783,18), composto de depósitos de terceiros, no valor de R\$ 14.166,68, e obrigações com o INSS, no montante de R\$ 22.764,95, não encontra correspondente algum no ativo financeiro para lhe fazer frente, resultando em deficit financeiro correspondente ao passivo de curto prazo (R\$ 34.783,18).*

*Por ser o último período do mandato em análise, a insuficiência deixada é alcançada pela expressa vedação contida no art. 42 da LRF, in verbis:*

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Deixar obrigações financeira a pagar sem equivalente disponibilidade, é impingir ao sucessor ônus pela assunção de compromisso por ele não promovido, comprometendo diretamente os feitos de sua administração. A proibição ínsita no dispositivo legal, antes de mais nada, visa coibir tais abusos, de forma a propiciar a manutenção intertemporal do equilíbrio das contas públicas, postulado máximo da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Qualquer ação omissiva ou comissiva que intente, culposa ou dolosamente, fragilizar a estabilidade financeira de qualquer ente público merece ser punida com a negatificação das contas ofertadas, sem prejuízo da aplicação de multa e recomendações.***

#### **- Não publicação dos RGF.**

*O princípio da Publicidade almeja proporcionar algo maior, a transparência administrativa, sendo a publicação dos atos de governo elemento indispensável a sua consecução. Deixar de publicar atos de gestão, notadamente os relatório de execução orçamentária e gestão fiscal, significa omissão no dever de dar ciência a toda sociedade da condução administrativa, que a todos interessa.*

Ao alçar a publicidade à condição de princípio do Direito Administrativo, quis o Legislador fomentar mecanismos de participação popular na condução da res publica, atribuindo a sociedade o poder/dever de fiscalizar e controlar o emprego dos recursos públicos postos à disposição daqueles escolhidos para administrá-los, não podendo ser aceito qualquer ato que intente frustrar tal prerrogativa de controle social, vez que, em última análise, citada conduta implica atentado à própria cidadania.

Em idêntica esteira, o Professor Marcelo Figueiredo<sup>1</sup> muito bem pontua:

“Ao lado do planejamento responsável, a lei alude à transparência, também conceito novo, que vêm dar maior elasticidade ao princípio da publicidade, garantia constitucional. De modo que inserida na lei, a transparência surge não somente como imperativo, como também com o objetivo de informar a decisão do Administrador. (...)

O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1º, inciso I da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo. Não se conceberia que a transparência pudesse apenas ser uma obrigação formal da administração, um requisito a ser cumprido para dar eficiência à boa gestão fiscal. É mais do que isso.

Acreditamos que seja ademais de um requisito legal, uma necessidade para dar legitimidade às decisões do administrador, fundamentando suas opções técnicas e políticas em matéria de planejamento fiscal.

De nada valeria todo esforço de incentivo à participação se não pudesse a população e as entidades interessadas em opinar e, sobretudo, influenciar a decisão administrativa. A “apreciação” exige conhecimento, explicação minuciosa das peças orçamentárias, preparação de quem vai examinar e esclarecimento de quem exhibe as contas, enfim, transparência e participação para efetivar a cidadania.

Nesse sentido, o mandatário divide a responsabilidade com a sociedade. Decide segundo as possibilidades, com respaldo de pressões legítimas. É, no fundo, a ideia de orçamento participativo que já é realidade em vários municípios do país. A medida é um reforço importante nos denominados mecanismos de democracia direta, pois permite à população uma participação efetiva nos destinos de sua vida, de sua cidade, de seu país.”

Em sendo assim, entendo que **a desídia perpetrada enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, sem prejuízo de recomendações no sentido de envidar esforços para o não cometimento de idênticas falhas.**

**Gestão Geral:**

**- PCA encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN TC n° 03/2010.**

**- Informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial não enviadas ao Poder Executivo para fins de consolidação.**

A Auditoria menciona que a prestação de contas foi encaminhada sem a obrigatória presença do controle das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado. Relata ainda que, no exercício, foram adquiridos materiais no valor de R\$ 11.213,26, não se observando controle algum.

Não é de hoje que sustento a tese da necessidade do envio da prestação de contas em sua plenitude, não se admitido o encaminhamento fracionado da documentação exigida. As contas dos responsáveis pela guarda e gerência dos bens públicos hão de ser apresentadas em sua completude, de modo que a prestação parcial implica obstrução ao livre exercício fiscalizatório. **Em casos da espécie, a multa pessoal é a sanção cabível.**

Outra omissão perpetrada pela administração enfocada é a ausência de envio ao Executivo das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Parlamento Mirim, para fins de consolidação das contas do ente federado.

<sup>1</sup> FIGUEREDO, Marcelo. A Lei de Responsabilidade Fiscal: notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 9, dez. 2001.

*Novamente estamos diante de conduta desidiosa atentatória ao princípio da transparência no manuseio da coisa pública. Sem as informações do Legislativo, o Poder Executivo se vê forçado a elaborar demonstrativos que não traduzem os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Município de Piancó, posto que desfalcados dos dados relacionados àquele Poder (Legislativo).*

*Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa uma insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 25ª ed., 2008, p. 943).*

***A aplicação da coima preestabelecida no II, art. 56 da LOTCE/PB é a censura que melhor se compatibiliza com a infração praticada.***

***- Encargos patronais previdenciários, em favor do INSS, não contabilizados – estimativa de R\$ 20.616,50.***

*Reza a peça proemial que se aplicada alíquota contributiva patronal (22%) sobre os “vencimentos e vantagens fixas” (R\$ 271.750,00) seria obtida a cifra de R\$ 59.785,00. Por outro lado, os registros de despesas empenhadas/pagas em favor do INSS somam R\$ 39.168,50, correspondente a 65,51% do total estimado.*

*Embora reputo que a metodologia de apuração adotada pela Unidade Técnica de Instrução é um tanto simplória e passível de ligeiros reparos, o montante por ela obtido não discrepa de forma significativa do quantum efetivamente devido ao Órgão Previdenciário.*

***A falha é motivo suficiente para por nódoa nas presentes contas, bem como, enseja comunicação à Receita Federal do Brasil.***

***- Repasse em favor do INSS não comprovado (R\$ 20.168,22).***

*Outra falta relacionada às obrigações previdenciárias diz respeito à ausência de comprovação de despesas na importância de R\$ 20.168,22.*

*O exórdio traz consigo informações de que a Câmara Municipal de Piancó empenhou/pagou encargos patronais no valor R\$ 39.168,50 e recolheu à Autarquia Federal contribuições dos servidores na ordem de R\$ 22.848,22, que somadas alcançam a quantia de R\$ 62.016,72. Doutra banda, apenas R\$ 41.848,50 estavam lastreadas em regular documentação comprobatória do repasse, restando carente de elementos de prova a cifra de R\$ 20.168,22.*

*Ante as circunstâncias, o entendimento da Auditoria merece prosperar.*

*É dever de todos aqueles que guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.*

*Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:*

***“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”***

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

*“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”*

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

*“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”*

Desta feita, devido à ausência de comprovação dos gastos perquiridos neste tópico, estou convicto da necessidade de imputar ao Sr. Antônio Leite Neto, Presidente da Câmara Municipal de Piancó, a importância de R\$ 20.168,22, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público e à Receita Federal do Brasil.

Ex positis voto, no mesmo compasso do Parquet, pelo(a):

1. *atendimento parcial dos preceitos da LRF;*
2. *irregularidade das contas da Câmara Municipal de Piancó, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Leite Neto;*
3. *aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, ao Sr. Antônio Leite Neto, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Piancó, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB;*
4. *condenação em débito ao Sr. Antônio Leite Neto, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Piancó, no valor de R\$ 20.168,22 (vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), em face do pagamento de despesas não comprovadas com o INSS;*
5. *Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 3 e 4 supracitados, sob pena de cobrança executiva, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
6. *comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das impropriedades relacionadas ao registro e recolhimento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência;*
7. *comunicação ao Ministério Público Estadual a respeito de condutas comissivas lesivas ao erário, passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92, mormente, no que tange aos gastos com contribuições previdenciárias desprovidos de comprovação;*
8. *recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó que proceda à regularização de seu quadro de pessoal, para tanto apresentando a este Tribunal de Contas, dentre outros documentos, cronograma de adoção de medidas administrativas visando a enquadrar a situação nos parâmetros constitucionais, sobretudo do caput do artigo 37, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.*
9. *recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Piancó com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar irregulares** as contas de gestão da Câmara Municipal de Piancó, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Leite Neto;
- II. **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. **Aplicar multa pessoal**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), ao Sr. **Antônio Leite Neto**, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Piancó, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB;
- IV. **Condenar em débito** o Sr. **Antônio Leite Neto**, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Piancó, no valor de **R\$ 20.168,22** (vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), em face do pagamento de despesas não comprovadas com o INSS;
- V. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 3 e 4 supracitados<sup>2</sup>, sob pena de cobrança executiva;
- VI. **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das impropriedades relacionadas ao registro e recolhimento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência;
- VII. **Comunicar ao Ministério Público Estadual** a respeito de condutas comissivas lesivas ao erário, passíveis de enquadramento na Lei n° 8.429/92, mormente, no que tange aos gastos com contribuições previdenciárias desprovidos de comprovação;
- VIII. **Recomendar** à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó que proceda à regularização de seu quadro de pessoal, para tanto apresentando a este Tribunal de Contas, dentre outros documentos, cronograma de adoção de medidas administrativas visando a enquadrar a situação nos parâmetros constitucionais, sobretudo do caput do artigo 37, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.
- IX. **Recomendar** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

---

<sup>2</sup> Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado;

Débito – ao erário municipal.

Em 7 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL